STF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESA DE VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DECRETO-LEI 467/1969. DECRETO 5.053/2004. LEIS 5.517/1968, 6.839/1980 E 12.689/2012. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **(ARE 1265511 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)**

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 839545 SC CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S), MARLON FACHINI BOITA - ME, SILVIO WALTER DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. DESNECESSIDADE.1. A pessoa jurídica que efetua a mera comercialização de produtos agropecuários e veterinários não realiza atividade privativa dos profissionais das áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, sendo descabidas as exigências de registro e contratação de profissional habilitado para a venda de agrotóxicos. Aplicação do art. 1º da Lei n. 6.839/80.2. Apelação improvida. (fl. 100) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no inciso III, alínea a, da Constituição Federal, violação aos arts. 23, 24 e 225, V e § 1º, da Carta Constitucional. O recorrente alega que de acordo com a competência concorrente, o Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual onde aduz que não apenas o responsável técnico precisa estar devidamente habilitado, como também a empresa que comercializa agrotóxico necessita de registro próprio perante o CREA/SC, tornando o registro documento obrigatório para obtenção do registro necessário perante o órgão estadual competente. (fl. 179) Decido. Não assiste razão ao agravante.Com efeito, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base na interpretação da legislação infraconstitucional (Leis 5.194/66, 6.839/80, Decreto Estadual 1.900/00), e na análise de documentos juntados aos autos (contrato social da pessoa jurídica).Nesses termos, para concluir de modo diverso, necessária a análise da citada legislação, bem como reexame do conjunto fáticop robatório constante dos autos, providências vedadas em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 279 do STF. No caso, a ofensa à Constituição Federal, se existente, de daria de forma reflexa. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia no AI 803.179, DJe 13.8.2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DE EMPRESA AGROPECUÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: RE-AgR 523.724, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; AI-ED 784.718, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. **(arts. 21, § 1º do RISTF e 557 do CPC). (Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 839545 SC STF - Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES)**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DE EMPRESA AGROPECUÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Segundo o contrato social juntado aos autos, a atividade econômica da sociedade impetrante é o comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários, defensivos, fertilizantes, insumos, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, produtos de horticultura e apicultura, medicamentos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais, mudas de plantas, etc. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pelo conhecimento da atividade básica exercida pela empresa (art. 1º Lei nº 6.839/80), descabida a exigência de registro no CREA para a simples venda de agrotóxicos. Da mesma forma, entendo desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para a comercialização de agrotóxicos já acabados, sem manipulação de seus componentes, nem emissão de receituário (fl. 120).3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e a ausência de ofensa constitucional direta (fls. 262-264).4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. LV e LXIX, 23, 24, 225, inc. V e § 1º, da Constituição da República. Sustenta que:A Lei Estadual nº 11069/1998 foi regulamentada pelo Decreto Estadual 1900/00 e a Lei Estadual 13238/2004 foi regulamentada pelo Decreto 3657, de 25 de outubro de 2005. Os Decretos Estaduais que regulamentaram as Leis Federais não se encontram em dissonância com as mesmas, não extrapolam os limites legais, não havendo qualquer restrição à sua aplicação. Note-se que o Decreto expressamente dispõe sobre a documentação necessária para o Registro no CIDASC, constando da alínea c registro no conselho profissional, não havendo dúvida quanto à necessidade e à previsão legal (fl. 215).Argumenta ainda que, ao disciplinar a matéria de acordo com a sua competência concorrente, legalmente conferida, nos termos citados, exigindo o registro e profissional legalmente habilitado, o Estado está ainda cumprindo o disposto no artigo 225, V e § 1º da CF, bem como nos artigos 23 e 24 da mesma, sendo que o acórdão recorrido, com suas disposições, nega-lhe vigência (fl. 218).Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas Leis 6.839/1980 e 5.194/66. Para se concluir d diversa, seria necessário, portanto, o prévio reexame de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes (AI 736.053-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.5.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que

se nega provimento (AI 782.043-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.6.2010 grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Caso em que ofensa à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Incide, de mais a mais, no caso a Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido (AI 504.440-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 7.5.2010).Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Agravante.6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 21 de dezembro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA (STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 823986 SC Partes CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, JEANNE MARCELLE FARIA E OUTRO(A/S), PFM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, LUCIANO ROBERTO SARTURI Publicação DJe-024 DIVULG 04/02/2011 PUBLIC 07/02/2011)

STF - REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA: LEIS 5.517/68 E 5.634/70. EXTENSAO DA OBRIGATORIEDADE, QUE ABRANGE, AMPLAMENTE, AS ATIVIDADES LIGADAS AO REINO ANIMAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5. E 6. DA LEI 5.517/68. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(RE 98740, Relator(a): OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362)

STF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGENCIA DE INSCRICAO DE PESSOAS JURIDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. Segundo a nova redação dada ao art-27 da lei 5.517 pela lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares a medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante a inspeção sanitária. Houve, na espécie, razoável juízo interpretativo, que afasta o recurso extraordinário (súmula 400). Recurso não conhecido. **(RE 86912/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 28/11/1980, STF - 2ª Turma)**